



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2002  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo : 10640.000655/96-30  
Recurso : 114.814  
Acórdão : 203-08.198

Recorrente: EMPRESA BARRACA TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG


**COFINS – BASE DE CÁLCULO - A complementação da base de cálculo da contribuição em razão de evento futuro deve ser adequadamente formalizada por registro na nota fiscal.  
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**EMPRESA BARRACA TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
Otacílio Dantes Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício K. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.  
cl/cf



**Processo** : 10640.000655/96-30  
**Recurso** : 114.814  
**Acórdão** : 203-08.198

**Recorrente:** EMPRESA BARRACA TURISMO LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 316/321, a Decisão DRJ/JFA nº 284 julgando o lançamento procedente em parte, pela falta de recolhimento da COFINS.

A Contribuinte impugna o Auto de Infração, às fls. 27/33, argumentando que a diferença de recolhimentos apurada deveu-se a informações equivocadas do Contador; que, prestando serviços de transporte de passageiros, há casos de receitas provenientes de reajustes contratados e somente conhecidos por eventos futuros, além dos recebimentos normais, eventos futuros esses caracterizados pela dependência de medição antes do faturamento total, que decorrem de variações de preços, itinerário percorrido e ocupação de passageiros. Esses ditos eventos futuros faz com que a Contribuinte emita, primeiramente, o faturamento do mês pelo valor contratado, sem variações, que, quando conhecidas, são objeto de complementação através de novo faturamento.

Requer perícia contábil, oferecendo quesitos e indicando perito.

Foi formalizado, à fl. 87, pedido de diligência que, concedido, obteve como resultante a ratificação dos valores apurados, conforme demonstrativo anexo às fls. 259/287, o qual foi dado oportunidade de exame pela Contribuinte, que repetiu os argumentos da Impugnação.

Preliminarmente, explicita as razões do indeferimento do pedido de perícia, também com fundamento na diligência efetivada.

Quanto ao mérito, afirma que o período-base de incidência da COFINS é o mês de ocorrência do faturamento e que o CTN, no art. 116, II, estabelece a materialização do fato gerador desde o momento em que a situação jurídica esteja definitivamente constituída e ainda que o art. 117, I, do mesmo diploma, normatiza que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo suspensiva a condição desde o momento do seu implemento.

Continua afirmando que a Contribuinte, de fato, emitiu notas fiscais a título de complemento de medição, as quais somente tinham (fls. 35/81) determinação de valor após o mês de competência, por decorrerem de eventos incertos só aferidos posteriormente, restando, assim, fato gerador incompleto.

Por essa razão, foi elaborado novo Demonstrativo de Apuração da COFINS, onde, em obediência ao art. 116, II, c/c o art. 117, I, do CTN, foram acatados os argumentos da Contribuinte, considerando, entretanto, apenas aquelas notas fiscais em que haja menção de ajuste posterior ao mês de referência, isto porque tais notas fiscais de ajuste são de número seqüencial, indicando que o talonário era específico para esses casos. As demais notas fiscais



**Processo** : 10640.000655/96-30  
**Recurso** : 114.814  
**Acórdão** : 203-08.198

foram consideradas como alocadas em desacordo com o regime de competência, em consonância com o procedimento fiscal.

Inconformada, a Contribuinte submete Recurso Voluntário, às fls. 325/329, onde inicialmente se insurge contra o indeferimento da perícia e desenvolve argumentos sobre a incoerência da apuração, relativa às medições futuras.

Finaliza argumentando que o Fisco não deve insurgir-se contra o recolhimento efetivado na forma da lei vigente, porque no momento da ocorrência do fato gerador, e ainda que, caso prosperasse sua pretensão de considerar como postergadas as bases de cálculo, teria de refazê-las expurgando a atualização monetária embutida, que não é base de cálculo da contribuição, o que valeria dizer que somente poderia ser exigido multa e juros já que a exação teria sido paga sobre base de cálculo atualizada.

É o relatório.





Processo : 10640.000655/96-30  
Recurso : 114.814  
Acórdão : 203-08.198

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso preenche as condições de conhecimento.

Para mim, indúvidas as razões da Recorrente quanto à oportunidade jurídica de efetivar o recolhimento da COFINS, que se materializa por ocasião do faturamento.

A Lei Complementar nº 70/91 considera como fato gerador dessa contribuição o faturamento mensal e em nenhum momento prescreve a inclusão, no mês de referência, de complementos de receita ocorridos no mês seguinte ou em outros meses.

De fato, as conduções de passageiros levadas a efeito pela Recorrente tiveram complementações faturadas após os serviços prestados e se originaram de contratações anteriores, com algumas notas fiscais contendo menção a reajuste posterior e outras não.

Impossível, tributariamente, adimplir os recursos adentrados ao Caixa e faturados no mês seguinte, quando o evento, também faturado, ocorreu no mês anterior.

*In casu*, o faturamento foi caracterizado por notas fiscais emitidas, assim sendo, mesmo que esses documentos se refiram a serviços prestados em mês anterior, o faturamento por eles compreendidos, relativamente à complementação, deu-se no mês do recolhimento da COFINS.

Nos autos, admitido pela decisão recorrida o expurgo de bases de cálculo ocorridas posteriormente aos serviços prestados e outras não admitidas em razão de talonário diferente e de falta de menção a reajuste posterior, assim andou com acerto a autoridade monocrática, até mesmo porque no Recurso não consta antagonismo a esse fato.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA